

VOTO

PROCESSO: 00066.006190/2019-22

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00066.006190/2019-22	668.039.199	007859/2019	27/03/2017	11/03/2019	21/03/2019	17/04/2019	30/05/2019	05/07/2019	R\$ 20.000,00	15/07/2019

Enquadramento: Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

Infração: Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565/86 c/c art. 29 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Introdução

1.2. Trata-se de recurso interposto pela ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.3. O AI descreve que:

Verificou-se que a empresa supracitada deixou de cumprir o prazo para o reembolso de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro.

1.4. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC registrou os seguintes fatos:

O Sr. Horácio Capistrano Cunha, reclamante da manifestação no Sistema Stella nº 20170049057 (SEI 2087493) relata cobrança em seu cartão de crédito após solicitação de cancelamento de seu bilhete. A empresa foi questionada sobre o reembolso do passageiro reclamante (SEI 2121575). Em sua resposta (SEI 2329356) a empresa alega que o passageiro solicitou o reembolso em 20/03/2017 e que estes bilhetes foram reembolsados em 07/02/2018, prazo este superior ao estipulado na Res. 400 de 13/12/16.

1.5. **Defesa do Interessado**

I - Alega que cumpriu integralmente com o disposto na Resolução 400/2016, conforme documento anexo ("BSP Refunde Notice"), uma vez que solicitou o cancelamento e reembolso do bilhete no dia 20.03.2017, ou seja, na mesma data em que o passageiro solicitou o cancelamento, contudo, por motivos desconhecidos o reembolso foi realizado somente em 05.02.2018;

II - Faz referência à Nota Técnica ANAC nº 05/2017 e reforça que o atraso não se deu por culpa da Autuada, mas sim em função de problemas entre a empresa de Cartões de Crédito e o Cartão de Crédito do passageiro, não havendo que se falar em aplicação de penalidade;

III - Assim, requer que o presente Auto de Infração seja arquivado.

1.6. **Decisão de Primeira Instância**

1.7. O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, rebateu os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c o art. 29 da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016 e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, por entender que havia circunstância atenuante de "inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento" e ausência de agravantes que poderiam influir na dosimetria da sanção.

1.8. **Recurso**

1.9. A Recorrente alega que o processo de reembolso é realizado por meio de uma relação triangular entre ETHIOPIAN, IATA e empresa do cartão de crédito do passageiro e que inexistente documento que comprove a comunicação da empresa aérea para com a empresa de cartão de crédito. Esclarece que ao receber a solicitação de reembolso pelo passageiro, a Ethiopian insere no sistema os dados do bilhete, sendo automaticamente visualizado pela IATA, de modo a gerar o "BSP Refund Notice" encaminhando a solicitação diretamente à empresa de cartão de crédito correspondente, tudo automatizado (doc. em anexo). Reforça que o procedimento interno de cancelamento, aprovação e solicitação de reembolso à empresa de cartão de crédito foi realizado no mesmo dia em que o passageiro solicitou o cancelamento e assim, entende que o atraso se deu por culpa de terceiro, de modo que requer o provimento do presente recurso e arquivamento do Auto de Infração.

1.10. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso conhecido e recebido **sem efeito suspensivo**, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2.2. Considerando os prazos descritos no quadro acima, **acusos regularidade processual nos**

presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da materialidade infracional

3.2. No que concerne ao dever da empresa aérea de efetuar o reembolso da passagem aérea, o caput do art. 29 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, estabelece:

Resolução nº 400/2016

Art. 29. O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

3.3. Nesse sentido, deixar de efetuar o reembolso no prazo estipulado no artigo supra, constitui infração às condições gerais de transporte, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.4. A infração foi verificada durante análise do Processo nº 00058.028404/2018-30 onde se constatou que a empresa deixou de cumprir o prazo normativo. O Sr. Horácio Capistrano Cunha (CPF: 221.514.516-15) registrou manifestação no Sistema Stella (SEI 2087493) relatando que foi feita a solicitação de cancelamento de bilhete e pedido de reembolso porém a empresa aérea não cumpriu o prazo regulamentar. Ante a isso, lavrou-se Auto de Infração nº 007859/2019.

3.5. Das razões recursais

3.6. O ponto principal das alegações da Interessada se sustenta no argumento de que todo o procedimento interno de cancelamento, aprovação e solicitação de reembolso à empresa de cartão de crédito foi realizado em 20.03.2017, ou seja, no mesmo dia em que o passageiro solicitou o cancelamento, conforme documento em anexo e que o atraso se deu por culpa de terceiro, de modo que requer o provimento do presente recurso e arquivamento do Auto de Infração.

3.7. Ocorre que o documento anexado ao recurso apenas demonstra que foi aprovado pedido de cancelamento da passagem e o respectivo reembolso no seu sistema interno (IATA - BSP- BRASIL), contudo, mais uma vez, a Interessada não comprova que, efetivamente, foi feita a solicitação de estorno do crédito, dentro do prazo normativo, à administradora do cartão do crédito do passageiro.

3.8. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.9. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.10. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

3.11. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

3.12. Portanto, uma vez constatado que a empresa deixou de cumprir o prazo para o reembolso de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro e não foi apresentada prova que contrarie a constatação da fiscalização, conclui-se que deve ser mantida a penalização aplicada pelo setor de primeira instância e não há que se falar em arquivamento do processo.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Atestada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica diz que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração (art. 295).

4.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8/2008.

4.3. Assim, à luz do art. 36, §6º "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância". Ou seja, vez que a DC1 data de 30/05/2019, aplica-se neste caso, para fins de dosimetria, a Resolução nº 472/2018.

4.4. Destaca-se que com base na Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 20.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 35.000,00** (patamar médio) e **R\$ 50.000,00** (patamar máximo).

4.5. Das Circunstâncias Atenuantes

4.6. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - "o reconhecimento da prática da infração" - primeiramente cabe esclarecer que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante, contanto que a justificativa (i) não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional e (ii) nem apresente argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração.

4.7. Pois bem, *in casu*, a Interessada apresenta argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração ao imputar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional a outrem, no caso, à empresa Amex (empresa de cartão de crédito do passageiro) o que inviabiliza a aplicação dessa atenuante.

4.8. Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52:

ENUNCIADO: A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

4.9. **Assim, entendo que não se aplica neste caso esta circunstância atenuante.**

4.10. No tocante à aplicação de atenuante com fundamento no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - "*a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão*"- há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

4.11. Assim, caberia à Interessada, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo, o que não ocorreu.

4.12. **Dessa maneira, entendo que não é possível aplicar esta circunstância atenuante.**

4.13. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - "*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*" - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **27/03/2017** – que é a data da infração ora analisada.

4.14. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3400729) ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao atuado nessa situação. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

4.15. **Das Circunstâncias Agravante**

4.16. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

4.17. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, **dada a presença de circunstância atenuante prevista no III do §1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o valor mínimo, pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 29 da Resolução nº 400/2016.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor da **ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE**, por deixar de cumprir o prazo de 7 (sete) dias para efetuar o reembolso ao passageiro Horacio Capistrano Cunha, a partir de sua solicitação em 20/03/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 29 da Resolução nº 400/2016.

5.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 23/09/2019, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3399129** e o código CRC **459A308E**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Usuário: [Thais.Alves](#)

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE

Nº ANAC: 30011015470

CNPJ/CPF: 18002679000113

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	656982160	00058040376201586	15/03/2018	01/04/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 170,94
2081	659513178	00058.054152/2015	26/05/2017	01/05/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 426,14
2081	659514176	00058.031423/2015	26/05/2017	28/02/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 426,14
2081	659515174	00058.030546/2015	26/05/2017	31/01/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 426,14
2081	662505183	00058.011259/2015	23/02/2018	01/01/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 192,14
2081	665567180	00058030969201887	30/11/2018	07/06/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665822189	00058024632201831	21/12/2018	07/06/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	666016189	00058024632201831	14/01/2019	07/06/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	666385190	00066010875201892	01/03/2019	17/02/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CP CD	4 308,42
2081	667267191	00058030317201842	13/06/2019	17/08/2018	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2N	1 945,08
2081	667273196	00058002125201846	13/06/2019	11/01/2018	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2N	1 945,08
2081	667733199	00058024274201866	19/07/2019	01/06/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		DC1	3 927,70
2081	668039199	00066006190201922	16/08/2019	27/03/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	20 396,00
Total devido em 22/08/2019 (em reais):											59 163,78

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC

Registro 1 até 13 de 13 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial



DESPACHO

1. Em razão da ausência do vogal originalmente convocado para compor a turma de julgamento, fica convocado o suplente Sr. Marcos de Almeida Amorim, nos termos da Pauta da Sessão de Julgamento 504 (<https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal/sesoes-de-julgamento/2019/504a-sessao-de-julgamento>), para votar no presente caso.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE1629380

Presidente da Turma Recursal - BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3738847** e o código CRC **6BFE3190**.



VOTO

PROCESSO: 00066.006190/2019-22

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3399129), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor da **ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE**, *por deixar de cumprir o prazo de 7 (sete) dias para efetuar o reembolso ao passageiro Horacio Capistrano Cunha, a partir de sua solicitação em 20/03/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 c/c art. 29 da Resolução nº 400/2016.*

Bruno Kruchak Barros
SIAPE 1629380
Presidente de Turma - Brasília



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3542005** e o código CRC **DF033350**.

SEI nº 3542005



VOTO

PROCESSO: 00066.006190/2019-22

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto JULG ASJIN (3399129) da Relatora, que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor da ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE, por *deixar de cumprir o prazo de 7 (sete) dias para efetuar o reembolso ao passageiro Horacio Capistrano Cunha, a partir de sua solicitação em 20/03/2017, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 c/c art. 29 da Resolução nº 400/2016*, nos termos do voto da Relatora.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3744154** e o código CRC **86D72195**.

SEI nº 3744154



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00066.006190/2019-22

Interessado: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE

Auto de Infração: 007859/2019, de 11/03/2019

Crédito de multa: 668039199 (e demais, se enumerados nos autos)

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thais Toledo Alves- SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº nº 453, de 08/02/2017 - Relatora
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **20,000.00 vinte mil reais**, em desfavor de **ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE**, por, da data de 27/03/2017, Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea. , em afronta ao Artigo 29 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/11/2019, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/11/2019, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/11/2019, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3765329** e o código CRC **37FA8F7D**.

Referência: Processo nº 00066.006190/2019-22

SEI nº 3765329